

Morada Nova, 06 de janeiro de 2020

Exm^a Sr^a

Aline Brito Nobre

M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova

Ref.: CP 002/2019-SEINFRA
Contrarrrazões ao Recurso da Licitante PMG CONSTRUÇÃO

Excelentíssima Senhora,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	054
Nº Decisão	054
Data Eiv:	08/01/2020
<i>Luiz Mendes</i> Protocolista	

WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 35.246.933/0001-48, com endereço na rua João Henrique da Silva nº11, CEP 61.932-270, Maracanaú/CE, demais qualificadoras presentes no processo licitatório com numeração em epígrafe, vem por conduto de seu Representante Legal, tempestivamente, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar contrarrrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, o fazendo com os seguintes fatos e fundamentos:

1. Da Tempestividade

A publicação do recurso administrativo impetrado pela empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, se deu no dia 02 de janeiro de 2020, assim o prazo de cinco dias úteis, previsto na legislação, está sendo obedecido, sendo assim tempestivo a interposição das contrarrrazões ao recurso.

WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Luiz Mendes
REPRESENTANTE LEGAL
A ASSOCIATIVA

2. Da Apresentação Incorreta da LAO (item 5.2.3.5) pela Licitante PMG Construção – Da Tempestividade do Pedido de Inabilitação da Licitante PMG

Senhora Julgadora, na data, inicialmente, prevista para abertura das propostas das empresas habilitadas, no dia 20 de dezembro de 2019, a Licitante WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seu Representante Legal, solicitou cópia da documentação da Licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. A documentação solicitada só pôde ser disponibilizada pela Douta Comissão no dia 06 de janeiro de 2020. Assim, na menor brevidade de tempo possível foi feita a análise da documentação da Licitante, e constatou-se que a licitante descumpriu o item 5.2.3.5.

O item 5.2.3.5 do edital CP 002/2019-SEINFRA possui a seguinte redação:

5.2.3.5. Licença Ambiental de Operação – LAO, em vigor, expedida(s) pelo órgão ambiental competente, em nome da proponente, atestando a disposição final de resíduos de saúde. Caso o serviço de disposição final dos resíduos em aterro classe 1 seja terceirizada, a licitante deverá apresentar contrato de prestação de serviços, bem como a LAO em nome da terceirizada.

Douta Julgadora, o edital em seu item 5.2.3.5 exige que a licitante apresente licença Ambiental de operação – LAO, tanto que o texto inicial tem um ponto final após afirmar “atestando a disposição final de resíduos de saúde”. Assim há uma determinação legal a ser obedecida por qualquer empresa deste ramo de serviço. Isto é de uma clareza solar. Se o Licitante se utilizar de empresa terceirizada para a disposição final de resíduos em aterro classe 1, esta empresa terceirizada deverá – também – apresentar sua licença Ambiental de Operação – LAO.

A Licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. não apresentou sua LAO, deve ser assim inabilitada.

Senhora Presidente, toda empresa de coleta de resíduos sólidos deve possuir sua licença ambiental de operação – LAO, independente de utilizar-se ou não de terceiros para a disposição final dos resíduos. Assim, se

vê que por descumprimento ao item 5.2.3.5 a licitante PMG CONSTRUÇÃO deve ser inabilitada.



O pedido de inabilitação da Licitante PMG é tempestivo, em face do artigo 109 §5º da Lei 8.666/93¹ (vide abaixo parte do texto do referido artigo), pois só nesta semana é que a documentação solicitada pela licitante WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA nos foi disponibilizada. A Licitante WF havia feito – formalmente – pedido de cópia de documentação da licitante PMG Construção, mas sendo redundante, só recebeu a documentação solicitada nesta semana. Vê-se o texto da Lei:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...) – *Omissis*;

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

(...) – *Omissis*;

Que a Licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. seja considerada **inabilitada** por descumprimento ao item 5.2.3.5 do edital. Que seja considerada tempestiva o pedido de inabilitação feito pela WF em face do não acesso da licitante as cópias solicitadas e só agora recebidas.

Que seja considerado, também, que os prazos para contrarrazões ficaram suspensos entre os dias 21 de dezembro de 2019 e 01 de janeiro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº 074 de 04 de dezembro de 2019.

3. Da Afirmação que a WF Não Apresentou Agrônomo

Senhora Julgadora, a Licitante PMG Construção afirma em seu recurso administrativo, em rápida síntese, que a Licitante WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou em seu acervo o profissional de Agronomia, como entende obrigatório a Recorrente.

WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTR. LTDA
José Gurgel
RESERVA DE ASSINATURA
DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA

¹ Negritos nossos e não presentes no original.

Discordando da baça argumentação apresentada, a Recorrente apresenta as seguintes ponderações em sua defesa.



- 3.1. O edital CP 002/2019-SEINFRA em nenhum momento exige que o licitante apresente engenheiro agrônomo em sua documentação. Se o edital não exige, não há esteio para a argumentação da PMG;
- 3.2. Se a PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. entendia que o edital estava com deficiência na escrita, era seu dever, como dita o artigo 41 da Lei de licitação e o item 23.2 do edital impugnar os termos do edital, não o fazendo, como não o fez, aceitou as regras editalícias, assim não há razão para agora, de forma vulpina, questionar o julgamento da Douta Comissão de Licitação;
- 3.3. Senhora Julgadora, o item 5.2.3.2 apresenta as parcelas de maior relevância que serão exigidas, permita trazer mais uma vez a lume:
 - a) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS;
 - b) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E PODA ARBÓREA;
 - c) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL;
 - d) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA SAÚDE E/OU HOSPITALARES.

Senhora Julgadora, vê-se comezinhamente, que o edital pede que seja feito a coleta e o transporte de resíduos de varrição, capina e poda arbórea, não é solicitado ao contratado que faça capina ou poda, apenas que faça a coleta e o transporte, e para estes serviços de coleta e transporte não é necessário a presença de um Agrônomo. A argumentação da Recorrente não merece prosperar.

- 3.4. Em diversos lugares do edital, os termos que exigem a presença do profissional são apresentados no singular, destacam-se três, como se vê abaixo:

No item 5.2.3.2 é exigido da empresa possuir responsável técnico e não responsáveis técnicos.

Página 4 de 7

5.2.3.2. Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico seu quadro permanente, na data **Parágrafo Único:** apresentação do acervo do responsável técnico deverão ser **grifados**, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.



No item 5.2.3.3 vê-se a mesma situação do item anterior, onde é exigido o vínculo do profissional detentor. O texto é apresentado no singular.

5.2.3.3. Apresentar comprovação do vínculo empregatício do profissional detentor do(s) atestado (s)

No anexo IX do edital, é exigido a declaração de um único profissional para a execução dos serviços, como se vê abaixo:

ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº _____

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____ e Carteira Profissional CREA nº _____, engenheiro, responsável técnico da empresa _____, inscrita com o CNPJ nº _____ com sede à _____, declaro para os devidos fins que **tenho conhecimentos de todos os locais de execução dos serviços**, assumindo assim a responsabilidade para o acompanhamento técnico por parte da empresa supracitada do objeto a ser executado referente ao Processo de Licitação nº _____.

_____, ____ de ____ de 20____

CARIMBO E ASSINATURA DO DECLARANTE
CREA Nº _____

Em face da robusta argumentação apresentada pela WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, fica demonstrado que a argumentação da licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. é inconsistente e não pode ser acolhida. O edital não exige e o serviço não comporta um engenheiro agrônomo.

WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA

TÉCNICO RESPONSÁVEL
ADMINISTRATIVA

4. Da Afirmação que a WF Não Autenticou os Livros Digitais

No seu recurso administrativo a Licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. afirma que a licitante WF PROJETOS não apresentou termo de autenticação do livro digital. Em seu recurso é apresentada uma legislação de março de 1969, *in casu* o decreto-lei nº 486/69 que não é mais aplicada ao caso apresentado. Vossa Excelência pode observar que a lei indicada pela Recorrente trata da forma de apresentação com livros convencionais, quando a moderna legislação determina que a apresentação deve ser feita pelo sistema **sped**.



O sistema **sped** substitui a escrituração em papel pela Escrituração Fiscal Digital (EFD), composto por arquivos digitais de documentos fiscais e de informações pertinentes aos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Fazenda, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A norma que passa a reger o **sped** é o Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007. Logicamente a forma de apresentação dos dados também evoluiu. Não é pertinente a argumentação apresentada. Solicita-se que Vossa Excelência visite as folhas 1265 a 1280 dos autos do processo administrativo e onde pode ser visto que a Licitante WF cumpriu a obrigação exigida no item 5.2.4.2 do edital.

5. Dos Pedidos,

Em face de toda a argumentação apresentada nestas contrarrazões, solicita-se:

- 5.1. Que seja considerada improcedente a argumentação apresentada pela Licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. pois o edital CP 002/2019-SEINFRA não exige que a empresa participante possua agrônomo em seus quadros, como se demonstrou. Que seja considerada improcedente a argumentação de descumprimento ao item 5.2.4.2 pois toda a



escrituração contábil foi devidamente apresentada, como se constata nos autos do processo administrativo;



- 5.2. Que seja inabilitada a licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. por descumprimento ao item 5.2.3.5 por não ter apresentado em seu nome a licença Ambiental de Operação - LAO, como exige o edital.
- 5.3. Que seja considerada tempestiva a solicitação de inabilitação da licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELLI por descumprimento ao item 5.2.3.5, pois a licitante WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA só teve acesso a cópia da documentação dos autos do processo no dia 06 de janeiro de 2020, sendo, portanto, tempestivo o pedido, como se demonstrou preteritamente.

Tem-se a certeza da plausibilidade e ponderabilidade da argumentação das contrarrazões ao recurso interposto. Que os pedidos sejam analisados por Vossa Excelência. O representante da empresa externa votos de estima e apreço e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

W F PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

WF PROJETOS CALCULOS E CONST. LTDA

TÉCNICO ADMINISTRATIVO
SÓCIO ADMINISTRATIVO